

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI  
Estado de Goiás

LEI N° 507 DE 13 DE NOVEMBRO de 1991

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I. políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, ocupação educacional, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de tratamento digno, respeito à liberdade à convivência familiar e comunitária;
- II. assistência social em caráter supletivo aos que dela necessitarem;
- III. serviços especiais nos termos desta Lei;

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para apoio de programas que mencionam o inciso I do Art. 2º.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar;
- III. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços que entendem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio municipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

*Bruno W.*

*Q*

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico-psicológico, às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e abandono;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social;

Art. 5º - Ficam criados no Município de Ipameri, Estado de Goiás, os serviços mencionados nas alíneas a, b e c do parágrafo 2º.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei Federal 8.069/90.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II. Assessorar o Poder Executivo municipal na execução da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o art. 2º desta Lei;
- III. Definir a política de administração e aplicação de recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência em cada exercício;
- IV. Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- V. Promover a capacitação de técnicos e educadores, bem como dos denominados educadores autodidatas e voluntários, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir, reciclar e reavaliar as políticas sociais básicas;

*Bruno* *AP*

VI. Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII. Proceder a inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

VIII. Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX. Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais congêneres, com outras que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X. Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

XI. Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, para o mandato sucessivo;

XII. Elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por no mínimo dois terços de seus membros;

XIII. Convocar o suplente no caso de vacância de cargo de conselheiro;

XIV. Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV. Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, ou de difícil colocação familiar;

XVI. Cobrar dos Conselheiros Tutores a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especiais de polícia, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros, sendo:

I. 1 (um) representante da Secretaria de Serviço e Promoção Social;

II. 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;

III. 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

IV. 3 (três) representantes de entidades não-governamentais de defesa, proteção, promoção ou

*Bruno*

atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - Os representantes de organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa local, no prazo e condições estabelecidas no artigo 44 desta Lei.

§ 2º - As entidades não-governamentais que terão representação no Conselho, deverão atender os seguintes requisitos:

- I. Atuar na área de defesa, proteção, promoção ou atendimento a crianças e adolescentes;
- II. Ter no mínimo três (3) anos de funcionamento no Município;
- III. Apresentar cópia do estatuto que conste que a entidade não tem fins lucrativos;
- VI. Ata de fundação, devidamente publicada no Diário Oficial;

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será em hipótese alguma remunerada.

Art. 9º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos ou contratados na forma da lei, pela Municipalidade.

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente em 3 (três) sessões consecutivas ou em 10 (dez) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorribel, por crime ou contravenção penal.

## SEÇÃO II DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 11 - Nos primeiros 30 (trinta) dias do mandato o Conselho elegerá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos, para um ano:

- I. Presidente
- II. Vice-Presidente
- III. Secretário Geral

§ 1º - Na eleição dos Conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º - O Regimento Interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

*Bulhões*

*AP*

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez.

Art. 13 - Os Conselheiros serão eleitos pelo sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único- Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos inscritos como eleitores no Município, até três meses antes da eleição.

Art. 14- O pleito será convocado pelo Juiz da Infância e Adolescência, conforme o disposto no artigo 22 desta Lei

**SEÇÃO  
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS  
CANDIDATURAS**

Art. 15- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 16 -O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente estabelecerá os requisitos exigidos para a candidatura dos conselheiros tutelares.

Art. 17 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento apresentado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de provas do preenchimento dos requisitos conforme estabelece o artigo anterior.

Parágrafo Único - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os requisitos exigidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 19 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando os nomes dos candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer munícipe.

*Bruno A.*

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Pùblico para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 20 - Das decisões relativas às impugnações cabrá recurso ao próprio Juiz no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 21 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

### SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22 - A eleição será convocada pelo Juiz da Infância e da Juventude, mediante edital publicado na imprensa local 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, exceto aqueles que porventura o Prefeito Municipal venha a autorizar em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Em igualdade de condições também poderão ser autorizados pelo Prefeito Municipal os debates, entrevistas e a distribuição de panfletos.

Art. 24 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - Aplicar-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e das peculiaridades locais.

Art. 26 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pelo Juiz, cabendo recurso à superior instância.

### SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 27 - Concluída a apuração de votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e os sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate, na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

*Bruno* *AP*

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

#### SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 - São impedidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estender-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na justiça da infância e na juventude, em exercício na Comarca, Fórum Regional ou Distrital.

#### SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 - O Presidente do Conselho será escolhido dentre seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirão a Presidência sucessivamente, o conselheiro mais experiente na área ou o mais idoso.

Art. 28 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 29 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata, apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 30 - As sessões ordinárias serão no mínimo de três (3) mensais e serão realizadas em dias úteis e horário a serem fixados pelo Conselho na primeira sessão, e verificados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os Conselheiros farão escala para planejamento de atendimento aos sábados, domingos e feriados.

Art. 31 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos ou contratados na forma da lei pela municipalidade.

#### SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 32 - São atribuições do Conselho Tutelar:

*Búlio* *AM*

- I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069.
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, do mesmo Estatuto.
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, previdência, trabalho e segurança.
  - b. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. Encaminhar ao Ministério Público, notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente.
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional.
- VII. Expedir notificações;
- VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;
- IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 229, § 3º, II da Constituição Federal;
- XI. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do patrício poder.

§ 1º - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 2º - O horário de atendimento será definido na primeira sessão do Conselho Tutelar, sendo indisponíveis os seguintes regimes:

- I. Diariamente do atendimento, inclusive domingos e feriados.
- II. Plantão noturno.

#### SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA

Art. 35 - A competência será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsável;

*Bruno W. A. P.*

II Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsáveis!

§ 12 - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar a ação ou imissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 13 - A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou o adolescente.

#### SEÇÃO IX DA REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 30 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar a remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função.

§ 14 - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionamento público municipal de nível superior.

§ 15 - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.

Art. 37 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, têm origem no Fundo Administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Será descontado percentual a ser fixado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela ausência em sessões do Conselho, em caso de remuneração.

Art. 38 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 2 (duas) sessões consecutivas ou a 12 (doze) alternadas no decorrer do mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ 16 - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

§ 17 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

#### CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

##### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

*Bruno W. M. de Almeida*

Art. 39 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, órgão captador e aplicador de recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

### SEÇÃO II DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 40 - O Fundo de que trata o artigo anterior será constituído:

- I. Pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;
- II. Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Pela doações e auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV. Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V. Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI. Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 41 - Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;
- II. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Liberar os recursos a serem solicitados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal nos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Destinar recursos para o atendimento de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

*Bruno W. J. Alves*

Art. 43 - Os Conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias, no prazo de 15 (quinze) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 44 - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal far-se-á pelo Prefeito, obedecida a origem das indicações, no prazo de 45 dias após a promulgação desta Lei.

Art. 45 - No prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - No prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta Lei os órgãos competentes indicarão ao Juiz o seus representantes.

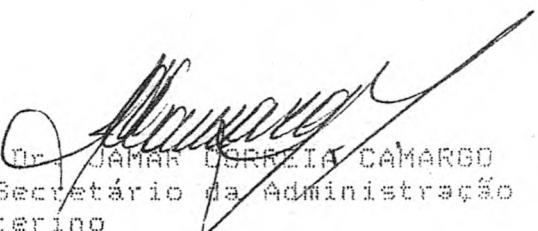
Art. 46 - O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, demais conselheiros e secretaria geral.

Art. 47 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados), para as despesas iniciais decorrentes desta Lei.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 13 dias do mês de novembro de 1.991.

  
Sr. WILSON GERALDO SUGAI  
Prefeito Municipal

  
Dr. JAMAR SORRELIS CAMARGO  
Secretário da Administração  
Interino

Ciente  
Búmbo  
02-12-91